

LEI MUNICIPAL Nº1041/98

Súmula: Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal e outras providências

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Sebastião Brandoli Chaves, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte lei;

Artigo 1º - Os artigos 220, item 4 sub-item 4.4, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 285, seus parágrafos da Lei 871/93, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 220 - O imposto será pago tendo por base Alíquota proporcional a expressa em porcentagem sobre receita mensal ou coeficiente a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) como segue:

4 - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes.

4.4 - Demais modalidades de transportes..... 2%

Artigo 256 - Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1999, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energias elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município, na forma de designada no anexo parte integrante da Lei.

Artigo 257 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fator gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados nos artigos 256, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias e logradouros públicos e, será devida pelos proprietários, titulares do domicílio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham e se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais, os consumidores urbanos até 50,00 e os Órgãos Públicos Municipais.

Artigo 258 - A base de cálculo do Tributo será e unidade de valor para Custeio - UVP, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 256 desta Lei, cujo valor a partir de janeiro de 1999, será de R\$22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo único - Para os meses subsequentes a UVP será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Artigo 259 - O poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto, rever o valor da UVP sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo 258 desta Lei.

Artigo 260 - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Pra fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COPEL transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em cota própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo Terceiro - O contrato que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle de Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo 261 - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Território Urbano, IPTU e será cobrada mediante a alíquota de 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM – por metro de testada do terreno beneficiado pelos serviços, por ano.

Artigo 285 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº507/80, nos artigos 2º e 5º, 524/80, 536/81, 556/83, 568/83, 575/84 587/84, 595/84, 597/84, 603/85, 642/87, 662/88, 664/88, 669/89, 673/89, 675/89, 677/89, 681/89, 714/90, 718/90, 731/91, 754/91, 755/91, 806/92, 809/92, 810/92, 810/92, 817/93.

Artigo 2º - Ficam revogados os artigos 171, inciso I, letra "c", 201, 202, 203, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 233, seus parágrafos e incisos.

Artigo 3º - Esta lei incorporada ao CTM, para todos os fins, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se excepcionalmente a Lei Municipal 1037/98, de 16 de dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1998.

Sebastião Bradoli Chaves
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXA DE CONSUMO KWH	PORCENTAGEM SOBRE A UVC
Todas as Classes	0 a 30	100,00%
Todas as Classes	31 a 50	100,00%
Todas as Classes	51 a 70	94,95%
Todas as Classes	71 a 90	91,99%
Todas as Classes	91 a 120	87,61%
Todas as Classes	121 a 200	80,98%
Todas as Classes	201 a 350	60,01%
Todas exceto comercial >500 kWh	351 a 600	29,98%
Todas exceto comercial >500 KWH	601 a 1000	19,99%
Todas exceto comercial >500 KWH	Acima de 1000	09,99%
Industrial >1000 KWH		
Específica para comercial	500 a 600	19,99%
Específica para comercial	601 a 1000	09,99%
Específica para comercial	1001 a 1500	04,99%
Específica para comercial	Acima de 1500	00,00%
Específica para industrial	1001 a 2000	04,99%
Específica para industrial	Acima de 2000	00,00%